ESTADO DE SÃO PAULO

9^a Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000072217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº

1500139-21.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que são apelantes

LEANDRO MARCOS MIQUILINI JÚNIOR, WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS

CONSTANTINO, IGOR VINICIOS DOS SANTOS e MATHEUS MARTINS BONINI

DA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a preliminar, deram

parcial provimento aos recursos defensivos, tão somente para decotar a pena de

multa em relação ao crime previsto no artigo 159 do Código Penal, mantida, no

mais, a r. sentença monocrática. V.U. Acompanhou em preferência o advogado

Dr. João Pessoa de Medeiros Junior.", de conformidade com o voto do Relator,

que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), GRASSI NETO E CÉSAR

AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025.

SÉRGIO COELHO RELATOR



Assinatura Eletrônica



ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

VOTO Nº 58847

APELAÇÃO Nº 1500139-21.2023.8.26.0114 - PD

COMARCA: CAMPINAS - 1ª VARA CRIMINAL

APELANTES: 1) LEANDRO MARCOS MIQUILINI JÚNIOR

2) WILLIAN HENRIQUE DOS SANTOS CONSTANTINO

3) MATHEUS NARTINS BONINI DA ROCHA

4) IGOR VINÍCIUS DOS SANTOS — menor na data dos fatos

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação. Roubo majorado pelo concurso de agentes, extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, majorada pelo concurso de agentes, e extorsão mediante sequestro, em concurso material. Preliminar de nulidade da sentença por suposta violação ao princípio da correlação. Rejeição. Nova capitulação que encontra apoio em circunstância elementar descrita claramente na peça acusatória, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação ao princípio da correlação ou da congruência com a denúncia. No mérito, pedidos de absolvição por insuficiência probatória e aplicação do princípio do in dubio pro reo. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar o decreto condenatório. subsidiários buscando o reconhecimento do crime único de roubo ou, quando não, o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão, bem assim o reconhecimento da participação de menor importância (réus Leandro e Willian) e a redução do quantum de pena aplicado. Parcial acolhimento. Concurso material bem caracterizado. Coautoria plenamente comprovada. Manutenção das penas corporais, com exclusão, tão somente, da pena de multa em relação ao crime do art. 159 do CP, eis que não prevista no preceito secundário do ilícito penal. Regime prisional fechado que não comporta alteração. Preliminar rejeitada e recursos defensivos parcialmente providos, tão somente para decotar a pena de multa em relação ao crime de extorsão mediante sequestro, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

Pela r. sentença de fls. 738/800, cujo relatório fica adotado, o réu **Leandro Marcos Miquilini Júnior**, qualificados nos autos, foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 2°, II, do CP (por duas vezes); de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 158, §§ 1° e 3°, do CP (por duas vezes); e de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 159 do CP.

Pela mesma r. sentença, o réu Willian Henrique dos Santos Constantino, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 2°, II, do CP (por duas vezes); de 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 158, §§ 1° e 3°, do CP (por duas vezes); e de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 159 do CP.

Pela mesma r. sentença, o réu **Matheus Nartins Bonini da Rocha**, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 2°, II, do CP (por duas vezes); de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial



fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 158, §§ 1° e 3°, do CP (por duas vezes); e de 08 (oito) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 159 do CP.

Pela mesma r. sentença, o réu **Igor Vinícius dos Santos**, qualificado nos autos, foi condenado às penas de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 157, § 2°, II, do CP (por duas vezes); de 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 158, §§ 1° e 3°, do CP (por duas vezes); e de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso, como incurso no artigo 159 do CP.

Inconformados, apelam os sentenciados.

Os réus **Leandro** e **Willian**, por sua ilustre Defensoria, pleiteiam a absolvição por fragilidade do conjunto probatório, mediante a aplicação do princípio indubio pro Subsidiariamente, sustentam a nulidade da sentença por violação ao princípio da correlação e ao sistema acusatório, ao argumento de que foram condenados pela prática do delito previsto no artigo 159 do CP, sem que estivesse previsto na denúncia e sem que houvesse o devido aditamento. Requerem, ainda, o reconhecimento do crime único de roubo ou, quando não, o reconhecimento da

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

continuidade delitiva entre os crimes de roubo e de extorsão.

Pugnam, no mais, pelo reconhecimento da participação de menor

importância e pelo afastado do aumento operado na primeira fase

da dosimetria (fls. 832/863).

O

O réu **Matheus**, por sua digna Defesa, postula a

absolvição por insuficiência probatória, com a aplicação do

princípio in dubio pro reo, afirmando que foi reconhecido apenas

por fotografia na delegacia. Subsidiariamente, pleiteia a redução do

quantum de pena aplicado (fls. 961/977).

réu **Igor**, por sua digna Defesa, busca,

preliminarmente, a nulidade da sentença por violação ao princípio

da correlação. No mérito, requer a absolvição por insuficiência

probatória, com a aplicação do princípio in dubio pro reo,

sustentando que o reconhecimento fotográfico em sede policial não

observou as recomendações legais dispostas no art. 226 do CPP, e

não foi ratificado em Juízo (fls. 981/997)

Os recursos foram regulamente processados, com

contrarrazões (fls. 893/916 e 1002/1020), manifestando-se a

douta Procuradoria Geral de Justiça pela rejeição da preliminar e

pelo não provimento dos apelos defensivos (fls. 1039/1047).

Este é o relatório.

Prima facie, desmerece acolhida a preliminar de nulidade

da sentença.



Ora, estabelece o artigo 383, caput, do Código de Processo Penal: "O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave".

In casu, em que pese a denúncia ter capitulado os fatos nos limites do artigo 157, § 2°, incisos II e V, por duas vezes, e do 158, §§ 1° e 3°, por duas vezes, ambos do Código Penal, em concurso material, o fato é que a MM. Juíza sentenciante corretamente redefiniu a imputação feita aos apelantes, **sem** modificar a descrição fática contida no libelo acusatório, ocorrendo, assim, a *emendatio libelli*, ou seja, a simples adequação da capitulação jurídica dos fatos já narrados na denúncia.

Com efeito, a exordial imputa aos apelantes terem roubado as vítimas Andrezza de Souza Aquino e Ângela Maria Vieira Ramos, e que, durante a prática criminosa, constrangeram essas mesmas vítimas a lhes entregar quantias em dinheiro, mediante grave ameaça.

A denúncia menciona, ainda, que os apelantes mantiveram as ofendidas em cativeiro, onde elas passaram toda a noite, destacando, expressamente, que "Quando já estava clareando o dia, os infratores entraram em contato com o marido da vítima Andrezza e exigiram dele o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), como condição para libertálas, porém, ele disse que não dispunha da quantia. Os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

infratores realizaram outras ligações para familiares, mas não obtiveram êxito, então novamente ligaram para o marido de Andrezza que se prontificou em depositar o valor de R\$1.000,00 (mil reais) através da conta de sua sobrinha de prenome Katelin, para conta de titularidade do denunciado LEANDRO" (fls. 03). Tal ação dos apelantes configura o crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP), eis que a privação da liberdade foi utilizada como condição ou preço do resgate, exigido do marido da ofendida, pessoa diversa daquela que sofreu o sequestro.

Pela pertinência, cumpre frisar que "com relação à distinção entre o "sequestro-relâmpago" e a extorsão mediante sequestro, chave interpretativa está а identificação do extorquido. Se for a própria vítima do sequestro, cuida-se do previsto no artigo 158, § 3°, enquanto que, se é pessoa diversa (por exemplo, familiares), cuida-se de extorsão mediante sequestro." (SOUZA, Luciano Anderson de, Direito penal: volume 3: parte especial: arts. 155 a 234-B do CP / Luciano Anderson de Souza. - 1. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, fl. 53); "O delito diferencia-se da extorsão mediante sequestro, porque, nesta, o resgate é exigido de outras pessoas (familiares em geral), enquanto, no sequestro-relâmpago, não há essa exigência a terceiros, mas à própria pessoa sequestrada (ex.: para que forneça a senha)." (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial - 6ª ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, fls. 476/477). "Extorsão Mediante Sequestro e Extorsão com Sequestro: No delito em comento, a vantagem é exigida de pessoa diferente da própria vítima, que é mero meio para a



ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

obtenção daqueles valores. Na hipótese, da extorsão com sequestro, art. 158, § 3.°, do Código Penal, todavia, a vantagem é exigida da própria vítima. Ademais, na hipótese do art. 159, a vantagem é exigida enquanto condição ou preço do resgate, ao contrário do art. 158, § 3°, em que é mero resultado do constrangimento levado a cabo pelo agente." (QUEIROZ Paulo. Direito Penal: Parte Especial / coordenador Paulo Queiroz - 4. ed. rev., ampl. e atual. - Salvador: JusPODIVM, 2020, 363/364); "se, para receber а indevida econômica, o agente, dependendo da colaboração da vítima, restringe sua liberdade de locomoção, configurado está o crime de extorsão (hoje, qualificada pelo sequestro); se a vantagem depender do comportamento de terceiro, servindo a rápida privação da liberdade da vítima como forma de coagilo a entregar a recompensa exigida, extorsão mediante sequestro" (CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361), 12. ed. rev., atual. e ampl. -Salvador: JusPODIVM, 2020, fls. 338/339).

Como se vê, a nova capitulação dada ao fato pela MM. Juíza sentenciante encontra apoio em circunstância elementar contida, de forma explícita, na peça acusatória, que descreveu claramente o fato dos apelantes exigirem do familiar de uma das vítimas a quantia em dinheiro como preço do resgate, enquanto mantinham as vítimas reféns no cativeiro, o que levou a digna Magistrada a concluir pela condenação dos réus também pelo delito de extorsão mediante sequestro, não se vislumbrando, portanto, qualquer violação ao princípio da correlação ou da congruência com a denúncia.



Bem descritos os fatos, importa lembrar que o sistema processual-penal se assenta no princípio *jura novit curia*, defendendo-se o agente da descrição fática contida na denúncia ou queixa, e não da capitulação inicial, de modo que o Juiz pode atribuir definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, a teor da expressa autorização prevista no artigo 383, *caput*, do Código de Processo Penal.

Em outras palavras, ocorreu *in casu* mera *emendatio libelli*, sem qualquer prejuízo à ampla defesa, afastando assim a necessidade da adoção da regra jurídica inserta no artigo 384, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justica: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 155, § 1°, C/C O ART. 14, II, AMBOS DO CP. PACIENTE CONDENADO À PENA DE 9 MESES E 10 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO. OFENSA À CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA. (...) Pelo princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, é inadmissível que o indivíduo seja condenado por condutas não descritas na peça vestibular, sendo certo, outrossim, que o réu se defende dos fatos narrados na inicial, e não da capitulação jurídica a eles atribuída pela acusação. - No caso, o paciente foi denunciado pela prática do delito descrito no art. 155, caput, c/c o art. 14, II, do CP e, ao proferir sentença, o juízo de primeiro grau condenou o acusado como incurso no art. 155 \$ 1°, c/c o art. 14, II, do CP, com base na



ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

descrição da denúncia de que o delito ocorreu durante o repouso noturno. Ao assim proceder, o sentenciante não impôs constrangimento ilegal ao acusado, pois, como visto, o acusado defende-se das condutas que lhe são imputadas na peça vestibular, e não da capitulação jurídica dada pelo Ministério Público..." (5ª Turma, HC 399.639/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 03.08.2017); "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. (...) EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. AMPLO EXERCÍCIO DA DEFESA. VIABILIDADE. (...) AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 3. No sistema processual penal brasileiro, o réu se defende da imputação fática e não da imputatio iuris, de modo que a inclusão de uma qualificadora, pelo Magistrado, narrada na denúncia, mas não descrita na imputação pelo Parquet, não implica nulidade por se tratar apenas de uma emendatio libelli. (...) 7. Agravo regimental não provido (6^a Turma, AgRg no Ag 1130380/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJ 07.03.2017).

A esse propósito, destaco, ainda, curial excerto da r. sentença:

"Ainda, deve-se notar que, conquanto o Ministério Público tenha mencionado apenas a capitulação relativa aos artigos 157, \$2°, incisos II e V (por duas vezes) e 158, \$\$ 1° e 3° (por duas vezes), ambos do Código Penal, as condutas dos réus também se amoldam ao delito previsto no artigo 159, caput, do Código Penal, cujas elementares se encontram perfeitamente descritas na denúncia.

Ademais, como se sabe, a insuficiência da tipificação não representa prejuízo ao exercício do



contraditório, especialmente porque a defesa se dá sobre os fatos descritos na denúncia.

(...)

Assim, consumado e exaurido o crime de extorsão qualificada, as vítimas ainda assim foram mantidas privadas de suas liberdades e, na manhã do dia 22 de dezembro de 2022, os acusados exigiram o pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao marido da ofendida A. de S. A. como condição para serem ambas libertadas, o que configura o crime de extorsão mediante sequestro." (fls. 772/773).

E como bem ressaltou a douta Procuradoria Geral de Justiça:

"Primeiramente, não é o caso de se acolher a arguição de nulidade parcial da sentença por desrespeito ao princípio da correlação, como pretendido pelos réus Leandro, Willian e Igor.

Segundo eles, ao condená-los pela prática do crime de extorsão mediante sequestro (art. 159 do CP) a sentença violou o disposto no artigo 384 do CPP, já que aquele fato não estava contido implícita ou explicitamente na denúncia.

Entretanto, apesar de não constar do pedido de condenação, consta da denúncia que os réus, após roubarem e extorquirem as vítimas, "quando já estava clareando o dia (...) entraram em contato com o marido da vítima Andrezza e exigiram dele o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como condição para libertá-las".

A extorsão mediante sequestro foi, como se vê, explicitamente contida na denúncia, da qual os réus tiveram



pleno conhecimento e puderam se defender. Portanto, não houve ofensa nem ao princípio da correlação nem à ampla defesa e ao contraditório." (fls. 1042/1043).

Portanto, no caso ora tratado, repise-se, houve a devida correlação entre a sentença e a imputação fática da denúncia, sendo certo que a mera adequação da classificação jurídica atribuída aos fatos criminosos nela mencionados não acarreta qualquer prejuízo para o amplo exercício da atividade defensiva. Isso porque os réus se defendem dos fatos imputados na denúncia e não de sua capitulação jurídica. Trata-se, repito, de hipótese de emendatio libelli, ou seja, mera correção da peça acusatória, eis que a nova classificação, como já acentuado, está contida na denúncia.

Assim, fica rejeitada a questão prejudicial suscitada pela d. defesa dos réus **Leandro**, **Willian** e **Igor**.

No mérito, cumpre ressaltar, inicialmente, que o processo teve andamento regular e foi assegurada amplitude de defesa, de acordo com o devido processo legal.

No mais, sem embargo do esforço e combatividade das dignas Defesas, a condenação dos réus foi bem decretada.

De fato, colhe-se dos autos que no dia 21/12/2022, por volta das 20 horas, na Rua Osvaldo Canechio (Rodovia Anhanguera), Jd. Miranda, na cidade e comarca de Campinas, os



réus Leandro Marcos Miquilini Júnior, Willian Henrique dos Santos Constantino, Matheus Martins Bonini da Rocha, vulgo "Romer" e **Igor Vinicius dos Santos**, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com pelo menos mais três indivíduos não identificados, cada qual fazendo sua a ação do outro, mediante violência e grave ameaça às vítimas Andrezza de Souza Aquino e Ângela Maria Vieira Ramos, e mantendo-as em poder deles, restringindo-lhes a liberdade, subtraíram, para si, o veículo JEEP/Renegade Sport, cor branca, placas RNH3I62, um aparelho celular, marca Samsung, modelo A51, cartões bancários e uma bolsa contendo pertences pessoais, um jogo de panelas, uma cadeirinha infantil, todos esses bens pertencentes à Andrezza de Souza Aquino, bem como uma bolsa contendo um aparelho marca Samsung, modelo A31, cartões bancários, celular, documentos pessoais, e a quantia de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) em espécie, pertencentes à Ângela Maria Vieira Ramos.

Consta mais que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os réus Leandro Marcos Miquilini Júnior, Willian Henrique dos Santos Constantino, Matheus Martins Bonini da Rocha, vulgo "Romer" e Igor Vinicius dos Santos, agindo em concurso e com identidade de propósitos entre si e com pelo menos mais três indivíduos não identificados, cada qual fazendo sua a ação do outro, constrangeram Andrezza de Souza Aquino a lhes entregar a quantia total de R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), e Ângela Maria Vieira Ramos a quantia de R\$410,51 (quatrocentos e dez reais e cinquenta e um centavos) mediante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

grave ameaça e restrição da liberdade das vítimas, que era condição necessária para a obtenção da indevida vantagem econômica.

Conforme o apurado, na data dos fatos, os acusados, previamente conluiados entre si e com pelo menos mais três indivíduos não identificados, resolveram praticar o denominado por eles de "sequestro do PIX de Jundiaí".

Assim, na data e horários dos fatos, os réus **Matheus** e **Igor**, na companhia de mais três indivíduos não identificados, utilizando um veículo Gol, cor preta, na Rodovia Anhanguera, colidiram contra a traseira do veículo *JEEP/Renegade Sport*, cor branca, placas RNH3I62, que era conduzido pela vítima Andrezza e tinha a vítima Ângela como passageira. Diante da colisão, elas foram obrigadas a parar o veículo.

Na sequência, os réus **Matheus** e **Igor**, e os cúmplices não identificados, aproveitaram o momento em que as vítimas desceram do veículo, realizaram a abordagem e anunciaram o assalto, quando **Matheus** segurou os braços da vítima Andrezza e exigiu que ela entrasse, juntamente com Ângela, no veículo e ocupassem o banco traseiro.

Matheus e **Igor** ingressaram no veículo *JEEP/Renegade*, na companhia de um terceiro infrator não identificado, subtraíram as bolsas das vítimas contendo aparelhos celulares, documentos pessoais, cartões bancários e o valor de R\$250,00 (duzentos e



cinquenta reais) pertencente a Ângela.

Após a subtração, os infratores afirmaram se tratar "do sequestro do PIX de Jundiaí" e passaram a circular com o veículo, mantendo as vítimas em poder deles, sob graves ameaças, restringindo-lhes a liberdade.

Logo depois, os infratores estacionaram o veículo na garagem de um imóvel, e sob ameaças, exigiram as senhas dos cartões bancários das vítimas, afirmando que pretendiam sacar valores em agências bancárias, porém, a vítima Andrezza falou que não se recordava da senha de um dos cartões, então, os infratores conduziram as vítimas até um segundo imóvel, situado na Rua João Ferreira da Silva, ao lado do numeral 09, região do bairro Jardim Florence.

Neste local, residência do réu **Willian**, as vítimas foram recebidas pelo réu **Leandro**, colocadas em um cômodo, sentadas em um colchão. Totalmente subjugadas, sob ameaçadas, os infratores exigiram que informassem as senhas dos cartões e aplicativos bancários, caso contrário "teriam a língua ou os dedos cortados com um alicate".

Com as respectivas senhas, os infratores realizaram transferências no valor de R\$982,00 (Banco Itaú, agência 9113, conta 06790-5/500 em nome da genitora da vítima Andrezza), transferência via PIX no valor de R\$1.000,00 (mil reais), (Banco Santander, agência 1677, c/c 01-0038470), ambas tendo como



favorecido o réu **Leandro**, além de diversas compras efetuadas com o cartão de débito de Andrezza no estabelecimento denominado "MP Atacado Avenida", totalizando a quantia de R\$2.602,20 (dois mil, seiscentos e dois reais e vinte centavos).

Os infratores efetuaram quatro transferências nos valores de R\$200,00, R\$85,00, R\$ 113,00 e R\$12,51, da conta da vítima Ângela (Nubank, agência 0001, conta 78875211-5), todos tendo como favorecido o réu **Leandro**.

As vítimas passaram a noite no cativeiro, sob a vigilância de **Leandro** que falava "se vocês ajudarem serão liberadas".

Quando já estava clareando o dia, os infratores entraram em contato com o marido da vítima Andrezza e exigiram dele o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), como condição para libertálas, porém, ele disse que não dispunha da quantia. Os infratores realizaram outras ligações para familiares, mas não obtiveram êxito, então novamente ligaram para o marido de Andrezza que se prontificou em depositar o valor de R\$1.000,00 (mil reais) através da conta de sua sobrinha de prenome Katelin, para conta de titularidade do réu **Leandro**.

Após as transações, os infratores abandonaram as vítimas no bairro Florence e se evadiram na posse do veículo *JEEP/Renegade*.

Ocorre que, os fatos foram noticiados à autoridade

TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

policial e, iniciadas as investigações, policiais identificaram

Leandro como beneficiário das transferências realizadas.

Interrogado perante a autoridade policial, Leandro

confessou a prática do delito, tendo a vítima Andrezza o

reconhecido pessoalmente como o indivíduo encarregado da

vigilância no cativeiro.

Durante as investigações, policiais receberam denúncia

anônima informando que **Leandro** usou como cativeiro o imóvel

situado na Rua João Ferreira, ao lado do numeral 09, no Jardim

Florence e que teria praticado o delito na companhia de dois

indivíduos de prenomes "Igor" e "Vitor Gabriel".

Com autorização de **Leandro**, os policiais localizaram em

seu aparelho celular um comprovante de transação bancária, via

PIX, no valor de R\$2.200,00, datado de 22/12/20222, às 7h49,

cujo beneficiário era o réu Igor, o qual foi reconhecido pela vítima

Andrezza, por fotografia, como o indivíduo que subtraiu seu

aparelho celular e exigiu o fornecimento das senhas.

Na delegacia a vítima Andressa reconheceu também o réu

Matheus como um dos autores dos delitos, mais precisamente

como um dos indivíduos que a abordou na Rodovia, segurou-a pelo

braço e exigiu que entrasse no veículo, sendo o carro localizado e

apreendido (denúncia de fls. 01/04).

Assim resumidos os fatos, importa assinalar que os



acusados, à exceção de **Leandro**, negaram os fatos.

Leandro, ouvido em ambas as fases da persecução penal, admitiu seu envolvimento nos crimes, sem, entretanto, delatar os comparsas. Alegou que foi o responsável pela vigilância das vítimas no cativeiro, sendo as transferências dos valores realizadas diretamente para a sua conta bancária. Na residência usada como cativeiro, além dele, havia outros três indivíduos, os quais efetuaram ligações telefônicas aos familiares das vítimas (fls. 27/28 e mídia).

Willian, quando ouvido na delegacia, disse que emprestou sua casa para que os réus Igor e Matheus (Romer) levassem as vítimas, sem saber, contudo, que o imóvel seria utilizado para a prática dos crimes. Disse que conhecia o réu Leandro, mas não o viu na residência junto com Igor e com Matheus (fls. 61/62). Em Juízo, reiterou a estória, afirmando que Igor e o Matheus pediram a sua residência emprestada para levarem as vítimas (mídia).

Matheus e Igor não foram ouvidos em solo policial. Ouvido em pretório, Matheus (Romer) disse que não tem o apelido de "Romer", sustentando que nos dias dos crimes trabalhou das 15 às 21 horas na "Pastelaria do Vagno" e, em seguida, foi até uma adega para beber. Conhece os demais acusados, pois todos moram no mesmo bairro (mídia). Igor, por sua vez, quando ouvido em Juízo, optou por permanecer em silêncio (mídia).



As provas amealhadas nos autos são amplamente desfavoráveis aos acusados.

De fato, os relatos das vítimas e dos policiais, acrescida da robusta prova documental, consubstanciada nos boletins de ocorrência (fls. 12/14 e 15/18), autos de exibição, apreensão e entrega (fls. 20, 21 e 52), comprovantes de transferência bancária (fls. 33/36, 41/42, 49 e 264/265), relatórios de investigação (fls. 43/48 e 95/98) e relatório final (fls. 105/108) servem como prova cabal da materialidade delitiva e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Andrezza de Souza Aquino, ouvida em Juízo, deu plena conta do ocorrido, ratificando o relato dado na delegacia e confirmando a dinâmica dos fatos. Narrou que conduzia seu veículo Jeep Renegade quando outro veículo colidiu na traseira de seu carro, sendo abordada por cerca de quatro a cinco indivíduos, os quais jogaram ela e sua amiga Ângela, que estava de carona, dentro do veículo, nele ingressando três criminosos. Ato contínuo, eles as levaram até uma casa, onde pegaram seus objetos e exigiram as transferências. Em seguida, foram levadas para outro local, onde as mantiveram em cativeiro até a manhã do dia seguinte. Mediante ameaças, os criminosos exigiram a transferência de valores. Antes de serem liberadas eles ligaram para seus contatos do WhatsApp e falaram com o seu marido, que fez a transferência de R\$1.000,00 para que fossem liberadas. No total, os criminosos conseguiram cerca de



R\$4.000,00 a R\$5.000,00, em débitos e créditos. Renovou, em pretório, o reconhecimento dos réus **Leandro** e **Igor** realizado na delegacia, apontando **Leandro** como o indivíduo que ficou no segundo cativeiro e recebeu os valores transferidos via PIX, ao passo que **Igor** pegou o celular dela e fez as transferências. Na delegacia reconheceu **Matheus** como o indivíduo que a abordou na rodovia, a segurou pelos braços e a colocou no interior de seu próprio veículo, em pretório, salientou que ele é muito parecido com uma das pessoas que a abordo. Por fim, ressaltou que os criminosos também realizaram transferências e subtraíram bens de sua amiga Ângela (fls. 22/24, 56, 60, mídia).

Diferente não foi o relato da ofendida Ângela Maria Vieira Ramos, dando conta de que Andrezza parou e desembarcou dizendo que tinham batido na traseira do carro dela. Quando resolveu também descer, os criminosos já vieram com Andrezza, anunciando o assalto e determinando para entrarem no carro. Três assaltantes entraram com elas no veículo e as levaram do local. No caminho, eles pediram os celulares e as senhas para entrarem no aplicativo a fim de fazerem PIX. Na sequência, pararam numa garagem, onde ficaram bastante tempo parados mexendo nos celulares. Depois, as levaram para um segundo cativeiro. Permaneceu todo o tempo de cabeça baixa. Os criminosos pediram senhas de outros aplicativos e, em dado momento, ameaçaram cortar a língua de Andrezza, porque ela tinha um cartão com o limite alto, mas não lembrava a senha. Foram liberadas no dia seguinte, de manhã, após o marido de Andrezza fazer um PIX para os criminosos. Teve um prejuízo de cerca de R\$800,00, além do



celular. Não conseguiu reconhecer ninguém, por ter permanecido com a cabeça baixa (fls. 38/39 e mídia).

As palavras das vítimas, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade das palavras das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexiste motivo para infundada incriminação a inocentes.

Quanto à alegação defensiva de que não houve observância do procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, anoto que, no campo processual penal, o reconhecimento pessoal e/ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação, o que não ocorre no caso em exame, uma vez que os réus **Leandro** e **Igor** foram prontamente reconhecidos pela vítima Andrezza na instrução contraditória, oportunidade em que ela ratificou o reconhecimento realizado na fase policial, não havendo que se falar, portanto, em inobservância ao art. 226 do CPP.

Por ocasião de sua inquirição judicial, Andrezza foi categórica ao narrar, em minúcias, a dinâmica dos acontecimentos, mostrando alguma hesitação ao efetuar o reconhecimento de **Matheus**, salientando que ele é muito parecido com o criminoso que a abordou, o que, por si só, não prejudica o veredicto condenatório lançado na sentença, máxime porque ela o



reconheceu com segurança, por fotografia, em solo policial, poucos meses após os fatos (fls. 60), quando ainda era bastante vívida a memória acerca do ocorrido e, de acordo com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, "a validade reconhecimento fotográfico, como meio de prova no processo penal condenatório, é inquestionável, e reveste-se eficácia jurídica suficiente para legitimar, especialmente quando apoiado em outros elementos de convicção, como no caso, a prolação de um decreto condenatório" 68.610/9/DF, Rel. Min. Celso de Mello, 1ª Turma, DJU 09.8.91, p. 10.364). Ademais, é perfeitamente compreensível, em razão do tempo decorrido (quase um ano desde a data dos fatos) e levando em conta as mudanças naturais da fisionomia do réu, que a vítima não tenha demonstrado segurança em ratificar o reconhecimento do apelante em Juízo.

E, como bem fundamentou a digna Magistrada sentenciante:

"No mais, observo que não houve qualquer desrespeito às diretrizes traçadas no artigo 226 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em nulidade e/ou contaminação de provas.

Aliás, restou comprovado que, na fase de inquérito policial, além do reconhecimento formal efetivado pela vítima A. de S. A. (confira-se a fls. 25/26), o acusado LEANDRO confessou o envolvimento na prática delitiva, e WILLIAN apontou os corréus MATHEUS, vulgo "Romer", e IGOR como sendo os dois agentes que lhe pediram o empréstimo de sua residência (confira-se a fls. 61/62).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

Ademais, o ato do reconhecimento foi regularmente realizado em audiência.

(...)

Aliás, absolutamente descabida a alegação no sentido de que a foto obtida por meio das redes sociais não seria da pessoa de MATHEUS, posto que, conforme consta a fls. 97/98, a sua identificação se deu por meio de ferramentas policiais de reconhecimento facial; ademais, foi reconhecido pela vítima A. de S. A. e apontado pelo corréu WILLIAN como sendo a pessoa por ele conhecida como "Romer".

No mais, como já salientado, não há que se falar em nulidade quanto ao reconhecimento dos réus efetivado na fase policial, pois, além de terem sido observados os requisitos do artigo 226 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante aos acusados LEANDRO e WILLIAN (fls. 25, 26 e 59), é certo que na fotografia em que MATHEUS e IGOR foram reconhecidos pela vítima A. de S. A. (fls. 56/58 e 60) e apontados por WILLIAN como as pessoas que lhe pediram a casa emprestada (fls. 61/62), aparecem na companhia de um terceiro indivíduo.

Ademais, muito embora a ofendida A.M.V.R. não tenha sido capaz de reconhecer os réus, tendo em vista a ordem de permanecer com a cabeça baixa durante toda a ação criminosa, bem assim a vítima A. de S. A. não tenha reconhecido o acusado WILLIAN como um dos assaltantes que a abordaram inicialmente, é certo que este não é o único elemento probatório que se presta à aferição da autoria." (fls. 744, 751 e 754/755).

Se não bastasse, anoto que as formalidades exigidas pelo artigo 226 do CPP não são obrigatórias, devendo ser observadas



ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

quando possível. Nesse sentido: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2°, I E II, CP. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA MAJORITÁRIA DO STJ. ARTS. 155 E 386, IV, DO CPP. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DECRETO CONDENATÓRIO COM MOTIVAÇÃO IDÔNEA E *AMPARO* AMPLOCONTEXTO PROBATÓRIO. EMINVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. 0 Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 1054280/PE, STJ 6ª T, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. em 06/06/2017).

No mesmo passo, manifestou-se recentemente o Col. Supremo Tribunal Federal: "O entendimento desta Corte é no sentido de que "o art. 226 do Código de Processo Penal não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível" (RHC 125.026-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber)" (HC 227.629-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/06/2023). No mesmo sentido: STF - HC 227.629/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 05/05/2023, DJe 05/05/2023; STF - HC 231.972/RS, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 05/09/2023, DJe 05/09/2023).

Além disso, importa considerar que, no caso em foco, as palavras da vítima estão absolutamente conforme a lógica dos acontecimentos, e em total sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, em especial as seguras declarações dos policiais civis José Amarildo Cavassini e Rodrigo José Prado, os quais também deram plena conta do ocorrido, incriminando sobremaneira os apelantes. Em síntese, disseram primeiramente identificaram Leandro por comprovantes das transferências bancárias. Conseguiram a foto de Leandro e a vítima imediatamente o reconheceu como a pessoa que permaneceu a noite toda no cativeiro, realizando as transferências. Em seguida, identificaram o endereço de uma das residências dele e, durante diligência, lograram abordá-lo, tendo ele admitido sua participação nos crimes. Na sequência, receberam informação sobre onde tinha sido o cativeiro, cuja foto apresentaram à vítima, que reconheceu como o local, tratando-se da residência de Willian, o qual, conduzido à delegacia, aduziu ter emprestado a sua casa para "Romer" (Matheus) e Igor. Conseguiram identificar **Igor** por meio de uma transferência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Criminal

realizada a ele por **Leandro**, logo após os fatos, via PIX. Obtiveram a foto de **Igor**, através da qual a vítima também o reconheceu (mídia).

Nada indica que os policiais tenham falseado a verdade para prejudicar os acusados. A propósito, a presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Nessa seara, ainda, a despeito da argumentação da combativa defesa do corréu **Matheus**, vulgo "Romer", é plenamente admissível o reconhecimento fotográfico do réu na fase policial, quando ratificado pelas provas produzidas em Juízo, constituindose, pois, em meio de prova hábil para fundamentar a condenação.

No caso, repita-se, em que pese a vítima Andrezza não tenha renovado o reconhecimento do referido acusado em pretório, tal fato não implica em hipótese alguma na exclusão de sua autoria, porquanto a referida vítima o apontou, com segurança, na fase primeira, como um dos criminosos, menos de dois meses após os fatos (fls. 60), quando ainda era bastante vívida a memória acerca do ocorrido.

Ao reverso do sustentado, a fotografia do corréu **Matheus** se somou aos demais elementos probatórios colhidos nos autos, apontando-o como um dos agentes que praticaram os crimes contra as vítimas Andrezza e Ângela.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

De fato, **Matheus** ("Romer") estava numa foto (fls. 57) na rede social *Facebook* junto com **Igor** e com um terceiro indivíduo que não foi reconhecido. A vítima Andrezza imediatamente reconheceu **Matheus** como sendo um dos indivíduos que a abordou após a batida de seu veículo, no início da privação de liberdade das ofendidas.

E ao contrário do que tenta fazer crer a combativa defesa, ao argumento de que a fotografia retirada do *Facebook* não guarda qualquer relação com o acusado (fls. 969), vê-se que, em verdade, que se trata da mesma pessoa (foto de fls. 57, com destaque às fls. 97), inclusive conforme observado na audiência. Aliás, observa-se que ao lado de **Matheus** também estava o corréu **Igor** e, malgrado o silêncio de **Igor** em pretório, o próprio **Matheus** reconheceu serem amigos do bairro onde moravam.

Registre-se que tal circunstância não causa estranheza, pois é fato notório que alguns autores de crimes patrimoniais os praticam com colegas/amigos/conhecidos da comunidade, não sendo incomum que tenham as mesmas pessoas em seu círculo de amizade ou mesmo que se conheçam de vista.

Ainda no que diz respeito ao acusado **Matheus**, sua participação restou demonstrada, conquanto sua alegação de que trabalhava todos os dias como entregador, das 15h00 às 21h00, na "Pastelaria do Vagno", chamada "Pastel Kids", cujo endereço sequer soube indicar.



Ora, tal justificativa também não convence, dado que para dar corpo e verossimilhança à sua alegação poderia ao menos trazer elementos que indicassem ser ela verdadeira, ônus do qual não se desincumbiu. Além disso, ainda que fosse verdadeira a alegação, o simples fato de trabalhar como entregador não o impediria de cometer os crimes, eis que estava constantemente na rua, dada a função por ele alegadamente exercida.

Nesse aspecto, importa salientar que a defesa do acusado não conseguiu comprovar o álibi apresentado, tampouco que o reconhecimento do réu pela vítima Andrezza foi equivocado.

Ademais, conforme se infere das provas colhidas nos autos, o corréu **Willian** confirmou ter sido procurado por **Igor** e por "Romer" (**Matheus**), ambos no interior da Renegade branca, subtraída da vítima Andrezza.

Aliás, quando ouvido em pretório, **Matheus** negou ter se encontrado com os réus nas datas dos crimes, contrariando a versão do corréu **Willian**, que afirmou ter se encontrado com ele e com **Igor**, os quais utilizavam a Renegade branca subtraída da vítima Andrezza e solicitaram a residência dele (**Willian**), utilizada como cativeiro.

Demais disso, repito, pela pertinência, é perfeitamente justificável e compreensível, em razão do tempo decorrido e levando em conta as mudanças naturais da fisionomia do réu (como se pode observar da foto de fls. 57, quando comparada com sua



fisionomia durante a audiência), que a vítima Andrezza não tenha demonstrado segurança em ratificar o reconhecimento de **Matheus** em Juízo. Contudo, isso em nada altera o édito condenatório, até mesmo porque as demais testemunhas confirmaram que os fatos ocorreram exatamente conforme descrito na inicial.

Nesta conjuntura, é bem de ver que o quadro probatório convence que os acusados cometeram os crimes pelos quais foram condenados, não havendo que se falar em insuficiência probatória ou aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

Com efeito, após o desapossamento de seus bens, mediante grave ameaça, as ofendidas Andrezza e Ângela foram compelidas à prática de ato que asseguraria outro proveito econômico aos acusados (transferências, via PIX, e operações com o cartão do banco), o que justifica o reconhecimento do crime de roubo majorado e o delito de extorsão qualificada, não havendo de se cogitar de crime único, reconhecimento de concurso formal, de continuidade delitiva ou de aplicação do princípio da consunção entre os crimes de roubo e extorsão, mormente porque as ações representaram crimes distintos e independentes, com definição legal autônoma, e assim devem ser punidos. Válido, a propósito, o magistério de Guilherme de Souza Nucci: "Concurso de roubo e extorsão: é possível haver, pois são crimes de espécies diferentes, cada qual previsto num tipo penal. Assim, o agente que ingressa numa residência, subtraindo coisas com violência ou grave ameaça, e, em seguida, delibera obrigar a vítima a dar-lhe a senha do caixa eletrônico ou faz com que o ofendido vá retirar o dinheiro, trazendo-o até o agente,



comete roubo e extorsão, em concurso material" (Código Penal Comentado, 10ª, ed. rev, atual e ampl., São Paulo, Editora RT, 2010, p. 756).

Realmente, as condutas dos agentes, consistentes em subtrair bens pertencentes às vítimas mediante grave ameaça e, ainda, em exigir a entrega dos cartões bancários e senhas, mantendo-as subjugada, embora realizadas no mesmo contexto, caracterizam, de forma autônoma, os delitos de roubo majorado e de extorsão qualificada.

Na linha de precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, em situações como a dos autos, nas quais a vítima tem seus pertences subtraídos e, após, é obrigada a fornecer aos réus o cartão bancário e a respectiva senha, para a realização de saques em sua conta, restam configurados dois crimes autônomos, de roubo e de extorsão.

Não há, na realidade, como confundir, o roubo com a subsequente extorsão: uma coisa é subtrair sob grave ameaça e violência os bens portados pela vítima, inclusive o dinheiro que esteja consigo ou o veículo no qual trafegue, pois o objetivo do assaltante pode ser alcançado até mesmo sem qualquer colaboração do ofendido (reduzido, em tal caso, a mero instrumento da vontade alheia); outra, bem diversa, porém, é obter dinheiro mediante aparelho eletrônico para saque, pagamento ou transferência do dinheiro, com o uso indevido da senha do correntista, moralmente constrangido a usá-la, porquanto o



extorsionário não teria como efetuar o saque por si mesmo, sem previamente, compeli-lo a revelar-lhe o segredo.

Nesse sentido, aliás, os seguintes julgados: STJ, REsp 1255559/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 25/06/2013; REsp 982.158/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 24/11/2008, DJe 09/02/2009; HC 47.395/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 341.

A propósito, o C. Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante, já se posicionou a respeito do tema, afirmando a possibilidade de concurso material entre as condutas delituosas, vide HC 78.824-6, rel. o Ministro Carlos Velloso. E no mesmo sentido, repito, o E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se no RESP 697.622/SP, DJ de 02/05/2005, Rel.ª Min. Laurita Vaz; RESP 684.423/SP, DJ de 14/02/2005, Rel. Min. Felix Fischer e o RESP 615.704/SP, 02/08/2004, do rel. Min. Gilson Dipp.

As Cortes pátrias, inclusive o Pretório Excelso, já firmaram o entendimento de que roubo e extorsão não são crimes da mesma espécie, não se admitindo, portanto, nexo de continuidade delitiva entre eles, mas sim, concurso material (STF - RE - Rel. Ministro Moreira Alves; Julgados Lex TACrim 87/470; RTJ 93/1077, 100/94 0, 114/630 e 124/1136; HC 69.810/7, DJU 18/6/93, Rel. Ministro Celso de Mello).

Nessa linha, mais recentemente: "AGRAVO REGIMENTAL NO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

RECURSO ESPECIAL. ROUBO E EXTORSÃO OUALIFICADOS. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL OU DA CONTINUIDADE ESPÉCIES DELITIVA. INVIABILIDADE. DELITIVAS DISTINTAS. SÚMULA 83/STJ. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Concluiu o Tribunal de origem pela impossibilidade reconhecimento do concurso formal ou da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão, uma vez que "se tratam de delitos distintos e autônomos, animados por condutas diversas e faticamente identificáveis, não sendo um o meio para atingir a consecução do outro, sendo mesmo hipótese de concurso material de infrações entre eles", entendimento esse que não destoa da jurisprudência desta Corte, mormente diante do óbice previsto na Súmula nº 7/STJ. Precedentes desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido" (STJ - AgRg no REsp: 1997332/SP, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 30/09/2022). "EMENTA. Habeas corpus. Direito Penal. Roubo e extorsão. Concurso material. Reconhecimento da figura da continuidade delitiva. Inadmissibilidade. Subtração violenta de bens. Posterior constrangimento da vítima a entregar o cartão bancário e a respectiva senha. Pluralidade de condutas e autonomia de desígnios. Inexistência de contexto fático único. Ordem denegada. 1. Tratando-se de duas condutas distintas, praticadas com desígnios autônomos, deve ser reconhecido o concurso material entre roubo e extorsão, na linha de precedentes. 2. Ordem de habeas corpus denegada" (STF - HC: 190909/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, publicado em 16/12/2020).

Observo que, em relação aos crimes de roubo e extorsão



qualificada, a causa de aumento de pena relativa ao concurso de pessoas restou suficientemente demonstrada pelas provas oral e documental, tendo em vista não só as palavras das vítimas e dos policiais responsáveis pelas diligências que culminaram na identificação dos sentenciados, como também a própria admissão de alguns deles acerca do envolvimento na empreitada criminosa, sem mencionar os comprovantes das transferências realizadas em nome de alguns dos apelantes (fls. 33/36, 41/42, 49 e 264/265).

Registro, ainda, que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente. Desta forma, é irrelevante se, efetivamente, não foram todos os acusados que ameaçaram as ofendidas e lhes exigiram a entrega dos cartões e respectivas senhas, eis que estavam em concurso entre si e com os indivíduos responsáveis por tais condutas.

Nesse ponto, não que há se falar em reconhecimento da participação de menor importância, uma vez que os acusados agiram de igual modo para a consecução de objetivo comum planejado pelo grupo. Aliás, como bem ponderou o douto Procurador de Justiça: "Leandro, Igor e Matheus [foram] reconhecidos pessoalmente por uma das vítimas. Leandro e



Willian confessando, com mitigações, a participação nos crimes (um emprestou a conta bancária e o outro, a casa). E Igor e Matheus apontados por Willian como quem levaram as vítimas para sua casa na noite dos fatos. E as nuances evidenciadas na descrição dos fatos, com participações parciais de cada personagem no desenrolar dos fatos, só confirmam que se tratou de crime planejado por uma quadrilha organizada se autodenominava, е que investigações, de "sequestradores do pix de Jundiaí" (...) E a participação de Leandro e Willian não foi de menor importância. O primeiro esteve presente no cativeiro, segundo a vítima Andrezza, e fazia a vigilância do local, além de realizar as transferências para a sua própria conta bancária. E Willian forneceu a sua casa para servir de cativeiro, circunstância determinante para o sucesso da empreitada e que revela sua importância na quadrilha." (fls. 1045/1046).

Anoto, ademais, que a restrição da liberdade das vítimas foi condição necessária à obtenção da vantagem econômica, motivo pelo qual plenamente caracterizada a forma qualificada do § 3°, do artigo 158 do CP. *In casu*, após o anúncio do assalto, os criminosos adentraram o veículo da vítima Andrezza e levaram ambas as ofendidas ao cativeiro, onde foram mantidas sob a vigilância dos réus, enquanto eram obrigadas a entregar a eles os seus pertences e fazer transferência de dinheiro para a conta indicada pelos meliantes e somente depois de alcançarem seu intento criminoso é que os apelantes libertaram as vítimas, circunstância que, evidentemente, torna o crime ainda mais reprovável, pois a simples restrição de liberdade acarreta maior temor às vítimas, incertas do



que possa lhes suceder no desenrolar dos acontecimentos, de modo que é indiferente, para a caracterização da majorante, a duração do lapso temporal em que a vítima se vê obrigada a permanecer junto ao assaltante.

Os elementos probatórios coligidos nos autos também são suficientes para evidenciar que os réus praticaram o crime previsto no artigo 159 do Código Penal, na medida em que mantiveram contatos com familiares da vítima Andrezza, exigindo do esposo dela o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como condição para que Andrezza e Ângela fossem libertadas do cativeiro em que eram mantidas reféns.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: "PENAL E PROCESSUAL PENAT HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. VIAINADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. *EXAME* DAS ALEGAÇÕES. ARTS. 157, § 2.°, INCISO II, § 2.°-A, INCISO I, E 159, § 1.°, TODOS DO CÓDIGO PENAL. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO QUALIFICADA, EM CONCURSO MATERIAL. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO PARA O TIPO DO ART. 158, § 3.°, DO CÓDIGO PENAL. PROCEDÊNCIA. EXTORSÃO *OUALIFICADA* PELARESTRICÃO LIBERDADE DA VÍTIMA. OFENDIDO CONSTRANGIDO A COLABORAR COM A OBTENÇÃO DA VANTAGEM INDEVIDA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDIÇÃO OU PREÇO DO RESGATE EXIGIDOS A TERCEIRO. MAIS DE UM SUJEITO PASSIVO. APLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 158, § 1.°, DO CÓDIGO PENAL. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DELITO CONSUMADO COM O CONSTRANGIMENTO À VÍTIMA. DOSIMETRIA DO ROUBO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO EM 1/5 SOBRE O MÍNIMO LEGAL. VIOLÊNCIA EXACERBADA. CAUSA DE AUMENTO DESLOCADA PARA



ESTADO DE SÃO PAULO 9ª Câmara de Direito Criminal

A PRIMEIRA FASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E QUANTUM PROPORCIONAL. INOCORRÊNCIA DE CONFISSÃO OUANTO AO ROUBO. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA FRAÇÃO DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 157, § 2.º-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE O ROUBO E A EXTORSÃO. CRIMES DE ESPÉCIES DISTINTAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO (...) No art. 159, do Código Penal, crime patrimonial, a vantagem indevida é exigida como condição ou preço do resgate. E é exigida de terceiro distinto do sujeito que sofreu o sequestro ou cárcere privado. Nesse delito, a restrição da liberdade é o meio para a obtenção de vantagem econômica, que é trocada pela libertação da vítima/refém. Na forma qualificada do delito de extorsão (art. 158, § 3.°, do Código Penal), a obtenção da vantagem indevida depende da colaboração da própria vítima, que é constrangida por meio da restrição da sua liberdade, a fazer, deixar de fazer ou entregar algo. Nesse crime, a restrição da liberdade é meio para constranger o próprio sequestrado a colaborar com a obtenção da vantagem econômica, também não se confundindo com a subtração direta do patrimônio da vítima. A diferença entre a extorsão qualificada do art. 158, § 3.º, do Código Penal, e a extorsão mediante sequestro do art. 159, do Código Penal, não é relativa ao tempo de duração da restrição de liberdade da vítima. Doutrina e Precedentes. -Ficou explicitado, na narrativa fática firmada na origem,

que o delito de extorsão foi praticado por vários agentes e com o emprego de armas, hipótese em que é aplicável a causa de aumento do art. 158, § 1.°, do Código Penal, a qual é compatível com a forma qualificada da extorsão do art. 158, § 3.°, do Código Penal (REsp n. 1.353.693/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em



13/9/2016, DJe 21/9/2016)." (HC nº 622604/SP - 5ª Turma — Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 21/09/2021, DJ e 27/09/2021, g.n.).

Em suma, a condenação pelos crimes de roubo majorado (concurso de agentes), bem como pelo crime de extorsão qualificada (restrição da liberdade da vítima e concurso de agentes) e extorsão mediante sequestro era mesmo de rigor, sendo descabido falar-se em insuficiência probatória, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ou em desclassificação das condutas, uma vez que as provas são robustas e harmônicas no sentido de que os réus praticaram os delitos pelos quais se viram condenados, sendo certo, ademais, que as dignas Defesas não provaram o que alegaram, tal como lhes competia, nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Réu **Leandro**: Na primeira fase do cálculo, as básicas foram fixadas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa <u>para o crime de roubo</u>; em 07 (sete) anos de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa <u>para o crime de extorsão qualificada</u>; e em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa <u>para o crime de extorsão mediante sequestro</u>, tendo em vista ser o réu portador de maus antecedentes (autos nº 1502817-02.2022.8.26.0548, cf. fls. 735/737), o que justificou o aumento das penas-base, sendo oportuno salientar que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

condenações anteriores transitadas em julgado - mas alcançadas pelo período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal -, configuram circunstâncias a serem consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "O período depurador de que cuida o art. 64 do Código Penal, impede o reconhecimento da reincidência, não impede, porém, que condenações anteriores a esse tempo orientem o Magistrado na fixação da pena e do regime carcerário, fornecendo subsídios quanto à personalidade do agente, aptos, no caso concreto, a informar se o delito foi caso episódico ou se habitualmente o agente se dedica à prática delituosa" (STJ - HC 37088 / SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca – Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004, p. 394). Observo, ainda, que condenações com trânsito em julgado posterior à data dos fatos discutidos nestes autos, desde que se trate de condutas praticadas em data anterior, inegavelmente, demonstram que o acusado possui conduta social desvirtuada e personalidade deformada, fazendo da prática de crimes o seu meio de vida, o que justifica o aumento das penas por maus antecedentes. A propósito, já decidiu o Colendo STJ: "PENAL. SUBSTITUTIVO DE RECURSO CORPUS ESPECIAL. NÃO-*HABEAS* CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES POR TRÂNSITO FATOS *ANTERIORES* COMEMJULGADO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) III -Condenações por fatos anteriores ao apurado na ação penal em destaque, ainda que com trânsito em julgado posterior, podem fundamentar a exasperação pena-base da como maus conhecido." (HC n° antecedentes. Habeas corpus não



319498/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5^a Turma, j. 11/06/2015).

Na segunda fase, a pena relativa ao <u>crime de roubo</u> não sofreu alteração, à míngua de circunstâncias atenuantes/agravantes. Por outro lado, houve o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quanto <u>aos crimes de extorsão qualificada e extorsão mediante sequestro</u>, de sorte que as reprimendas foram reconduzidas aos patamares mínimos de 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, respectivamente.

Na última etapa do cálculo, em razão da presença da majorante relativa ao concurso de agentes, as penas dos crimes de roubo e de extorsão qualificada foram majoradas de 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa para o crime de roubo; e em 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada. A pena do crime de extorsão mediante sequestro não sofreu modificação, dada a ausência de causas de aumento/redução, tornada definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal em relação aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, cada qual cometido por duas vezes, as penas foram aumentadas na fração de 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais16 (dezesseis) dias-multa



<u>para o crime de roubo</u>; e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa <u>para o crime de extorsão</u> <u>qualificada</u>.

Réu Willian: Na primeira fase do cálculo, as básicas foram fixadas 1/6 (um sexto) acima dos mínimos legais, ou seja, em 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa para o crime de roubo; em 07 (sete) anos de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada; e em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 (onze) dias-multa para o crime de extorsão mediante sequestro, tendo em vista ser o réu portador de maus antecedentes (autos nº 0033640-50.2006.8.26.0562, cf. fls. 234), o que justificou o das penas-base, sendo oportuno salientar aumento condenações anteriores transitadas em julgado - mas já alcançadas pelo período depurador previsto no artigo 64, I, do Código Penal -, configuram circunstâncias a serem consideradas como maus antecedentes. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial: "O período depurador de que cuida o art. 64 do Código Penal, impede o reconhecimento da reincidência, não impede, porém, que condenações anteriores a esse tempo orientem o Magistrado na fixação da pena e do regime carcerário, fornecendo subsídios quanto à personalidade do agente, aptos, no caso concreto, a informar se o delito foi caso episódico ou se habitualmente o agente se dedica à prática delituosa" (STJ - HC 37088 / SP - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca — Quinta Turma - Data do Julgamento: 23/11/2004 - Data da Publicação/Fonte: DJ 13/12/2004, p. 394).



Na segunda fase, presente a agravante da reincidência (autos nº 0031612-80.2015.8.26.0114, pena cumprida aos 13/08/2019, cf. fls. 232), as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime de roubo; 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada; e 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para o crime de extorsão mediante sequestro.

Na última etapa do cálculo, em razão da presença da majorante relativa ao concurso de agentes, as penas dos crimes de roubo e de extorsão qualificada foram majoradas de 1/3 (um terço), resultando em 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, mais 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de roubo; e em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de extorsão qualificada. A pena do crime de extorsão mediante sequestro não sofreu modificação, dada a ausência de causas de aumento/redução, tornada definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e a pecuniária de 12 (doze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal em relação aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, cada qual cometido por duas vezes, as penas foram aumentadas na fração de 1/6 (um sexto), totalizando 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa para o crime de roubo; e 12 (doze) anos, 08 (oito) meses e 13 (treze)



dias de reclusão, mais 18 (dezoito) dias-multa <u>para o crime de</u> <u>extorsão qualificada</u>.

Réu **Matheus**: Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas nos mínimos legais, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de roubo majorado</u>; em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de extorsão qualificada</u>; e em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de extorsão mediante sequestro</u>.

Na segunda fase, as penas permaneceram inalteradas, diante da ausência de circunstâncias atenuantes/agravantes.

Na última etapa do cálculo, em razão da presença da majorante relativa ao concurso de agentes, as penas dos crimes de roubo e de extorsão qualificada foram majoradas de 1/3 (um terço), resultando em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 13 (treze) dias-multa para o crime de roubo; e em 08 (oito) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada. A pena do crime de extorsão mediante sequestro não sofreu modificação, dada a ausência de causas de aumento/redução, tornada definitiva em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal em relação aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, cada qual cometido por duas vezes, as penas foram aumentadas na fração de 1/6 (um sexto), totalizando 06 (seis) anos, 02 (dois)



meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa para o crime de roubo; e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 15 (quinze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada.

Réu **Igor**: Na primeira fase, as penas básicas foram fixadas nos mínimos legais, ou seja, em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de roubo majorado</u>; em 06 (seis) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de extorsão qualificada</u>; e em 08 (oito) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa <u>para o crime de extorsão mediante sequestro</u>.

Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da menoridade relativa (fls. 86), não é possível reduzir a reprimenda para aquém do mínimo legal, consoante orientação emanada da Súmula nº 231 do C. STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecêlas, é vedado ao Juiz abrandar a reprimenda aquém do piso mínimo previsto pelo legislador.

Lado outro, tratando-se de réu reincidente (autos nº 1503145-63.2021.8.26.0548, condenação transitada em julgado aos 05/09/2022, cf. fls. 255/257), as penas foram exasperadas em 1/6 (um sexto), perfazendo 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa <u>para o crime de roubo</u>; 07 (sete) anos de reclusão e 11 (onze) dias-multa <u>para o crime de extorsão qualificada</u>; e 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11



(onze) dias-multa para o crime de extorsão mediante sequestro.

Na última etapa do cálculo, em razão da presença da majorante relativa ao concurso de agentes, as penas dos crimes de roubo e de extorsão qualificada foram majoradas de 1/3 (um terço), resultando em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 14 (quatorze) dias-multa para o crime de roubo; e em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa para o crime de extorsão qualificada. A pena do crime de extorsão mediante sequestro não sofreu modificação, dada a ausência de causas de aumento/redução, tornada definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

Tendo em vista o reconhecimento do concurso formal em relação aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada, cada qual cometido por duas vezes, as penas foram aumentadas na fração de 1/6 (um sexto), totalizando 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de roubo; e 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa para o crime de extorsão qualificada.

Feita a análise da dosimetria das penas, observo que deve ser decotada da condenação tão somente a multa estipulada na sentença quanto ao delito de extorsão mediante sequestro, uma vez que a lei não a prevê, restando a pena de multa somente em relação aos crimes de roubo majorado e extorsão qualificada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Criminal

Assim, mister a exclusão da pena de multa no tocante ao tipo penal insculpido no artigo 159 do CP, haja vista que não prevista no preceito secundário do ilícito penal.

Por derradeiro, mantenho o regime inicial fechado, em face do *quantum* de pena e da gravidade dos crimes, informada pelas circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos das vítimas, que recomendam a fixação do regime mais rigoroso para início do cumprimento da pena privativa de liberdade aplicada aos acusados. Com efeito, trata-se de roubo praticado em concurso de agentes, extorsão qualificada pela restrição da liberdade das vítimas, majorada pelo concurso de agentes, e extorsão mediante sequestro, acarretando pânico e insegurança às ofendidas, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, tudo a recomendar o regime prisional fechado, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tais condutas (inteligência do artigo 33, § 3°, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Por todo o exposto, afastada a preliminar, dou parcial provimento aos recursos defensivos, tão somente para decotar a pena de multa em relação ao crime previsto no artigo 159 do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença monocrática.

SÉRGIO COELHO Relator

(Assinatura Eletrônica)

